

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 218/74  
Aprovado por Deliberação  
de 06/02/74

PROCESSO CEE- Nº 3230/73

INTERESSADO - LUIS ANTONIO PARREIRAS MENECHINO

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em  
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU -Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - SUMÁRIO

LUÍS ANTONIO PARREIRAS MENECHINO, filho de José Menechino e de Walmyra Parreiras Menechino, nascido em SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aos 24 de março de 1956, portador da Cédula de Identidade nº 6.890.139, domiciliado e residente em SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, à Rua Itororó, 240, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento da sua vida escolar.

2 - FICHA ESCOLAR

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, com quatro séries, no Grupo Escolar "TARQUÍNIO COBRA OLYNTHO", em SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo,

CURSO GINASIAL, com quatro séries, no Instituto de Educação Estadual "EUCLIDES DA CUNHA", da mesma cidade;

freqüentou, no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª e 2ª séries do curso colegial, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido promovido para a 3ª série.

Em janeiro de 1973, matriculou-se na PENSACOLA CHRISTIAN SCHOOL, Pensacola, Flórida, Estados Unidos da América do Norte, onde estudou as disciplinas: Bíblia, Inglês, Matemática Adiantada e Espanhol.

O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100, da Lei Federal nº 4024 de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução C.E.E. nº 19/65.

O aluno está matriculado, novamente, no Instituto de Educação Estadual "EUCLIDES DA CUNHA", de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Luís Antonio Parreira Menechino, na Pensacola Christian School, nos Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para os fins de freqüência e notas, apenas o 2º semestre e convalidando, ainda, os respectivos atos escolares relativos ao ano letivo de 1973.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e WACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente